



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35489.000521/2006-18
Recurso nº 147.068 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.275 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente MANOEL CABRAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM TAUBATÉ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liége Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 15.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 22 a 24.

Foi comandada diligência, fl. 40, para que o Auditor verificasse qual área já foi atingida pela decadência.

A fiscalização prestou informação à fl. 42.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 44 a 47.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 50 a 55. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- 1. Parte do lançamento já foi atingida pela decadência;*
- 2. devem ser considerados os registros na escritura pública;*
- 3. o enquadramento realizado em padrão alto é indevido;*
- 4. houve demolição para construção de rodovia;*

O órgão previdenciário apresenta suas contra-razões às fls. 67 a 69; alegando, em síntese que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 66. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fls. 40. Como resultado dessa diligência, a fiscalização diligenciou junto à Prefeitura e prestou informações, fls. 42. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 42, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-

razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. A diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório, havendo transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 42.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator